

ED. 263, ANO 23
FEVEREIRO, 2020



Linha Direta

na gestão educacional



NOVO ENSINO MÉDIO

*É hora de construir
os currículos*



TENDÊNCIAS

Diretor do SAS Plataforma de Educação fala sobre as mudanças no ensino

LEGISLAÇÃO

O que objetiva o Brasil em termos de políticas educacionais?

PISA

Dados do Programa para uma visão da escola particular brasileira

DIPLOMA DIGITAL: IMPACTOS NA REGULAÇÃO, NA AVALIAÇÃO E NA SUPERVISÃO DA EDUCAÇÃO SUPERIOR NO BRASIL

Na última edição da *Linha Direta*, os autores apresentaram os antecedentes do diploma digital. Confira a continuação desse artigo nas próximas páginas!

O DIPLOMA DIGITAL

Em 5 de abril de 2018, o MEC editou a Portaria 330, que dispõe sobre a emissão de diplomas em formato digital nas IES pertencentes ao sistema federal de ensino nos seguintes termos:

Art. 1º. Fica instituído o Diploma Digital no âmbito das IES públicas e privadas pertencentes ao sistema federal de ensino.

§ 1º. O Diploma Digital abrange o registro e o respectivo histórico escolar.

§ 2º. A emissão do Diploma Digital fica restrita às instituições que dispõem da prerrogativa para emissão e registro de diplomas, conforme os arts. 48, §1º; 53, inciso VI; e 54, §2º, da Lei n. 9.394, de 20 de dezembro de 1996, e de acordo com o Decreto n. 9.235, de 15 de dezembro de 2017, e a Resolução CNE/CES n. 12, de 13 de dezembro de 2007.

Art. 2º. A adoção do meio digital para expedição de diplomas e documentos acadêmicos deverá atender as diretrizes de certificação digital do padrão da Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileiras – ICP Brasil, disciplinado em lei, normatizado e fixado pelo Instituto Nacional de Tecnologia da Informação – ITI, para garantir autenticidade, integridade, confiabilidade, disponibilidade, rastreabilidade e validade jurídica e nacional dos documentos emitidos.

Art. 3º. Os procedimentos gerais para emissão de documentos por meio digital e para a expedição e o registro de diplomas digitais serão regulamentados em ato específico do Ministério da Educação.

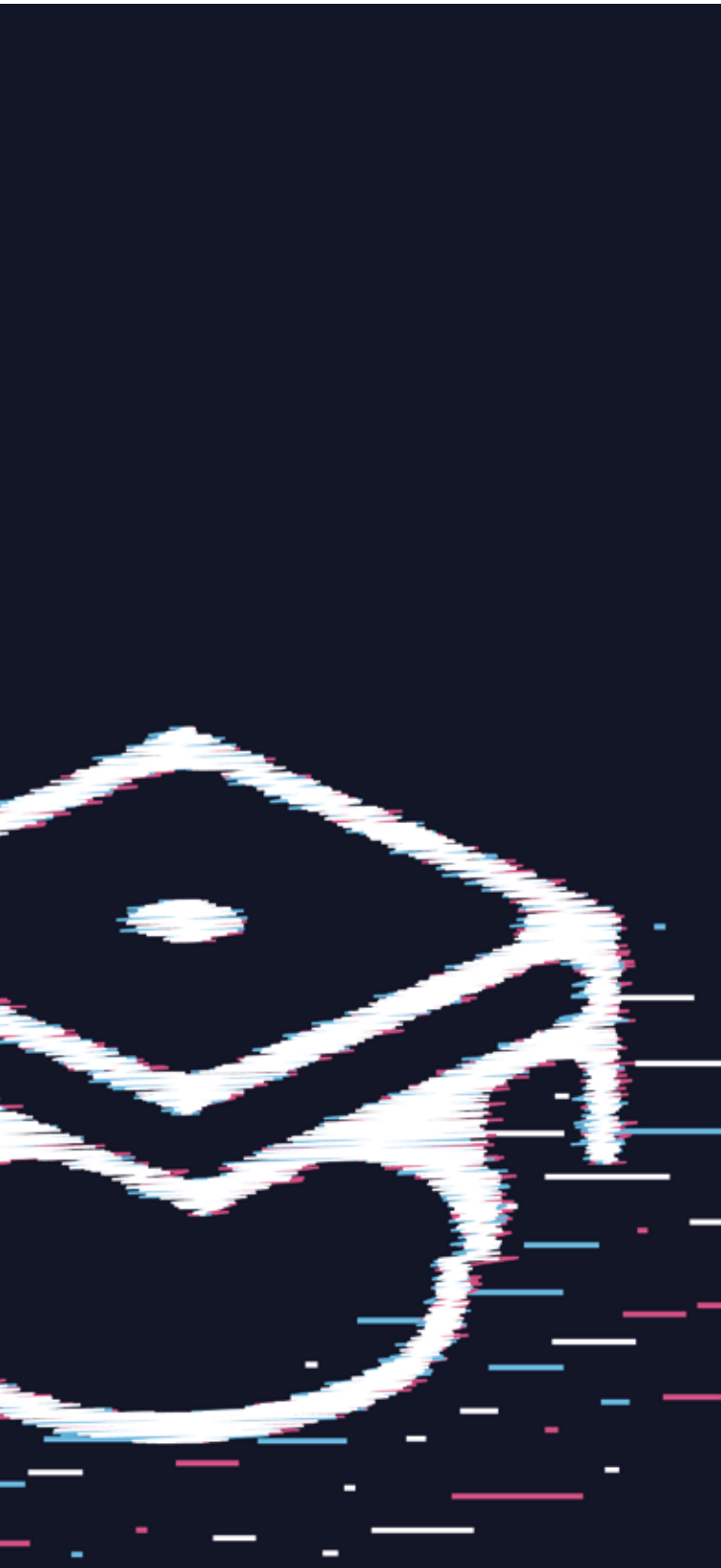
Art. 4º. As instituições de Ensino Superior terão vinte e quatro meses para implementar o Diploma Digital após a data de publicação do regulamento previsto no art. 3º.

Para regulamentar a Portaria 330/2018, o MEC editou, em 25 de outubro do mesmo ano, a Portaria 1.095, que dispôs sobre a expedição e o registro de diplomas de cursos superiores de graduação no âmbito do sistema federal de ensino. Essa Portaria detalha, com minúcia, as normas e procedimentos, sobre o assunto, que deverão ser observados pelas IES e estrutura-se em seis capítulos, que tratam I) de disposições gerais sobre o assunto; II) do processo de registro de diploma; III) do controle da expedição e registro de diplomas; IV) do diploma e do histórico escolar; V) dos procedimentos específicos para expedição e registro de diplomas (prazos para expedição e registro e validade dos atos de expedição e registro); e VI) das disposições finais. Compõem, ainda, a Portaria, sete anexos: I) modelo do anverso dos diplomas; II) modelo do verso dos diplomas; III) outros modelos para o verso dos diplomas; IV) modelo para o livro de registro de diplomas; V) modelo de Termo de Responsabilidade para instrução do processo de expedição dos diplomas; VI) modelo de Termo de Responsabilidade para instrução do processo de registro dos diplomas; e VII) modelo de extrato das informações sobre o registro de diplomas no Diário Oficial da União (DOU). Entre os pontos principais definidos na Portaria 1.095/2018, destacam-se:

- As IES vinculadas ao sistema federal de ensino deverão adotar os procedimentos previstos na Portaria para fins de expedição e registro de diplomas.



- Os diplomas de cursos superiores reconhecidos, quando registrados, terão validade nacional como prova da formação recebida por seu titular.
- O reconhecimento de curso presencial na sede não se estende às unidades fora da sede para fins de registro de diploma.
- AS IES detentoras de prerrogativas de autonomia para o registro de diplomas determinarão o fluxo do respectivo processo de registro, dentro dos limites de sua autonomia e desde que observada a legislação vigente.



- As faculdades vinculadas ao sistema federal de ensino somente poderão registrar seus diplomas em IES vinculadas ao sistema estadual de ensino que adotarem os procedimentos da Portaria.

- A expedição e o registro do diploma, do histórico escolar final e do certificado de conclusão de curso consideram-se incluídos nos serviços educacionais prestados pela instituição, não ensejando a cobrança de qualquer valor, ressalvada a hipótese de apresentação decorativa, com a utilização de papel ou tratamento gráfico especiais por opção do aluno.

- O processo de registro de diploma deverá ser instruído com documentos indispensáveis que garantam a autenticidade, segurança, validade e eficácia dos atos jurídicos a serem produzidos.

- As IES manterão livros de anotações de expedição e registro de diplomas.

- O registro do diploma deverá ser feito em livro próprio, em meio físico ou eletrônico, a critério de cada instituição.

- O livro de registro eletrônico deverá atender aos requisitos da Infraestrutura de Chaves Públicas Brasileira (ICP), aplicando-se, no que couber, as disposições contidas nos arts. 37 e 38 da Lei n. 11.977, de 7 de julho de 2009, que tratam dos serviços de registro públicos e de documentos eletrônicos.

- Os livros referidos no *caput* integram o acervo acadêmico da instituição, sendo a sua guarda de responsabilidade do representante legal da mantenedora.

- Os livros de registro deverão conter termos de abertura e encerramento, assinados pela autoridade competente.

- O MEC e os respectivos órgãos de fiscalização dos sistemas de ensino estaduais poderão solicitar o acesso total ou parcial a cópia ou a informações dos processos de registro de diploma, o que deverá ser disponibilizado imediatamente pelas IES expedidoras e registradoras.
- As IES devidamente credenciadas pelos respectivos sistemas de ensino deverão expedir os seus diplomas no prazo máximo de 60 dias, contados da data de colação de grau de cada um dos seus egressos.
- O diploma expedido deverá ser registrado no prazo máximo de 60 dias, contados da data de sua expedição.
- As IES que não possuem prerrogativa de autonomia para o registro de diploma por elas expedido deverão encaminhar o diploma para as IES registradoras no prazo máximo de 15 dias, contados da data de sua expedição.
- A IES registradora deverá registrar o diploma no prazo máximo de 60 dias, contados do recebimento do diploma procedente da IES expedidora.
- Os prazos constantes dos arts. 18 e 19 poderão ser prorrogados pela IES uma única vez, por igual período, desde que devidamente justificado.
- AS IES públicas e privadas que possuem prerrogativa para o registro dos diplomas por elas expedidos deverão publicar extrato das informações sobre o registro no DOU, no prazo máximo de 30 dias, contados da data do registro.
- O extrato de informações a ser publicado deverá conter, no mínimo, as seguintes informações: I) nome da mantenedora e da mantida; II) número do CNPJ da mantenedora; III) quantidade de diplomas registrados no período; IV) intervalo dos números de registro dos diplomas; V) identificação do número do livro de registro; e VI) identificação do sítio eletrônico da IES no qual poderá ser consultada a relação de diplomas registrados.
- As IES não universitárias, sem prerrogativa para o registro dos diplomas por elas pedidos, terão os seus diplomas registrados por universidades, por Institutos Federais de Educação, Ciência e Tecnologia ou por Centros Federais de Educação Tecnológica, na forma da legislação vigente, e deverão publicar o extrato de informações de que trata o § 1º no DOU, no prazo de 30 dias, contados da data de recebimento pela IES expedidora do diploma devidamente registrado.
- A responsabilidade pela publicação das informações sobre o registro do diploma no DOU recairá sobre a instituição de Educação Superior expedidora.
- O descumprimento dos prazos previstos no art. 21 será considerado irregularidade administrativa, a ser imputada à instituição de Educação Superior que lhe der causa, seja expedidora ou registradora, e poderá ser apurada por meio de processo administrativo de supervisão.
- As IES públicas e privadas deverão manter banco de informações de registro de diplomas a ser disponibilizado no sítio eletrônico da IES e, após realizado o devido registro, terão o prazo de 30 dias para incluir dados para consulta pública.
- A validade dos diplomas depende dos requisitos exigidos na legislação e da regularidade dos procedimentos de expedição e registro adotados pelas IES.

- O reconhecimento do curso é requisito obrigatório para o registro e validade do diploma. A colação de grau é requisito obrigatório para expedição do diploma.
 - As IES públicas e privadas deverão tornar nulos os atos de expedição e de registro de diplomas, quando inidôneos ou eivados de vícios de legalidade, ou quando constatada falsidade documental ou declaratória.
 - Os cursos cujos pedidos de reconhecimento tenham sido protocolados dentro do prazo e não tenham sido finalizados até a data de conclusão da primeira turma consideram-se reconhecidos, exclusivamente para fins de expedição e registro de diplomas.
 - A instituição de Educação Superior poderá se utilizar da prerrogativa prevista no *caput* enquanto não for proferida a decisão definitiva no processo de reconhecimento, tendo como referencial a avaliação externa *in loco*.
 - São vedados a expedição e o registro de diplomas de cursos cujos processos de reconhecimento ou de renovação de reconhecimento tenham sido protocolados fora do prazo ou após o vencimento do prazo do ato autorizativo anterior.
 - O descumprimento dos prazos previstos será considerado irregularidade administrativa, a ser imputada à IES que lhe der causa, seja expedidora ou registradora, e poderá ser apurada por meio de processo administrativo de supervisão.
 - As IES públicas e privadas terão o prazo de 180 dias para a adequação às normas da Portaria, contado a partir da data de sua publicação.
 - O descumprimento da Portaria e das normas sobre os fluxos de expedição e registro de diplomas pelas IES será considerado irregularidade administrativa passível de apuração em processo administrativo de supervisão.
 - Os procedimentos para a expedição e o registro de diplomas e documentos acadêmicos no formato digital observarão as disposições contidas na Portaria, respeitadas as especificidades técnicas dispostas em regulamentação específica a ser editada pelo MEC.
- Finalmente, e de forma a definir as diretrizes técnicas sobre a emissão e registro de diplomas digitais, o MEC editou a Portaria 554, de 11 de março de 2019, que dispõe sobre a emissão e o registro de diplomas de graduação, por meio digital, pelas IES pertencentes ao sistema federal de ensino. Essa Portaria estabeleceu que as IES terão o prazo de 24 meses, a partir de sua publicação, para implementar o diploma digital. Entre alguns de seus aspectos principais tem-se:
- O diploma digital deve ser emitido, registrado e preservado em ambiente computacional que garanta: I) validação a qualquer tempo; II) interoperabilidade entre sistemas; III) atualização tecnológica da segurança; e IV) possibilidade de múltiplas assinaturas em um mesmo documento.
 - Todos os que vão assinar o diploma devem ter certificado ICP Brasil tipo A3 ou superior.
 - É dispensada a assinatura do diplomado.
 - O diploma digital deve ser emitido

no formato Extensible Markup Language (XML), valendo-se da assinatura eletrônica avançada no padrão XML Advanced Electronic Signature (XAdES).

- Para garantir a integridade das informações prestadas e a correta formação dos arquivos XML, o MEC irá disponibilizar o XML Schema Definition (XSD), com a estrutura do código e sua respectiva nota técnica, com orientações às IES para execução do diploma digital.

- A representação do diploma digital deve zelar pela exatidão e fidedignidade das informações prestadas no XML do diploma, garantindo a qualidade da imagem e a integridade de seu texto, bem como possibilitando ao diplomado exibir, compartilhar e armazenar a imagem.

- A representação visual deve conter mecanismos de acesso ao XML do diploma digital assinado.

- A IES deve disponibilizar, em seu sítio eletrônico, um local para a consulta de código de validação do diploma digital.

- Ficam definidos como mecanismos de acesso ao XML do diploma digital assinado, o código de validação e o código de barras bidimensional – Quick Response Code (QR Code).

- A URL única do diploma digital deve seguir o protocolo de Hyper Text Transfer Protocol Secure (https), contendo, no máximo, 255 caracteres, elaborada dentro da sequência indicada na nota técnica a ser disponibilizada.



- A IES deverá encaminhar ao MEC uma URL, em https, capaz de acessar o local a ser destinado exclusivamente para armazenamento de todos os XML do diploma digital para realizar consultas, permitindo o fluxo de requisições e respostas ao banco de dados.

Em dezembro de 2019, a SESu/MEC divulgou a Nota Técnica 13/2019, versão 1.0, que visa a orientar a aplicação e uso do Pacote de Schemas XML em vigência, conforme previsto na Portaria 554/2019.

Percebe-se, assim, que ambas as portarias e a nota técnica buscaram abordar todos os temas relativos ao assunto, convertendo-se em diretrizes fundamentais sobre o diploma digital. ■

Na próxima edição, os autores fazem as considerações finais acerca do tema. Confira!